



PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656

PARECER N. 36/2025

INTERESSADAS: VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Recorrente); INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA (Recorrente); BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A (Recorrida)

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto contra o resultado da Prova de Conceito — Pregão n. 02/2025

EMENTA:
I. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
II. ANÁLISE FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA e VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA em face da decisão da Comissão Técnica da Prova de Conceito (POC), que, após reanálise, habilitou a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, revertendo decisão anterior que havia promovido sua inabilitação.

Ambos os recursos foram interpostos de forma tempestiva, sendo apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida. Após detalhada apreciação, a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos, ratificando a decisão técnica que considerou atendidos os critérios objetivos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise está fundada nos princípios e normas que regem as licitações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, formalismo moderado, razoabilidade e eficiência (art. 5º).





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A



A reanálise empreendida pela Comissão Técnica se deu em sede recursal, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 reforça o poder-dever da Administração de rever seus atos para adequá-los à legalidade e ao interesse público, sobretudo em nome da isonomia entre os licitantes.

A Comissão Técnica de Aplicação da POC, ao revisar os registros da apresentação realizada, reconsiderou seu entendimento anterior e concluiu que os requisitos do edital foram devidamente cumpridos pela empresa BK, motivo pelo qual reverteu a decisão inicial de inabilitação.

O princípio do formalismo moderado, amplamente adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) — como no Acórdão nº 357/2015-Plenário —, reforça a ideia de que a Administração deve priorizar a eficiência e a economicidade, desde que respeitadas as garantias do edital e os direitos dos licitantes. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE . DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos . 2. No curso de procedimentos licitatórios, a

R. Eng. Edgar Prado Arze, 215 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-909
Fone: (65)3613-7900 - Ouvidoria : 0800 647 7900 - www.desenvolve.mt.gov.br - CNPJ N. 06.284.531/0001-30



DESENVOLVE.MT/DIC/2025/02014



Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A



Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, a vinculação do edital à aplicação da prova de conceito está estritamente relacionada ao interesse desta Administração em avaliar a capacidade da licitante de atender ao objeto do certame, e não em promover uma nova disputa entre os licitantes para o julgamento da melhor técnica.

III – ANÁLISE DOS RECURSOS

A) Recurso da INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA

Os itens 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3 e 15.1.9 foram reavaliados pela Comissão, que concluiu pelo pleno atendimento dos requisitos pela empresa BK, com base em ata, gravação e parecer técnico. Não se vislumbra, no recurso, qualquer fato novo ou argumento jurídico consistente capaz de infirmar o juízo técnico reformado.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, “a motivação do ato administrativo deve ser objetiva, e seu conteúdo, pautado na legalidade e na razoabilidade, sendo o julgamento técnico um exercício discricionário vinculado aos critérios do edital”. A tentativa da recorrente de impor exigências não constantes do instrumento convocatório fere o princípio da vinculação ao edital e compromete a segurança jurídica do certame.

O Tribunal de Contas da União - TCU decidiu¹ que não há afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a flexibilidade em questão desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.

¹ (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).



DESENVOLVE MT/DIC/2025/02014



Destarte, é essencial identificar se a suposta falta de harmonia da apresentação da licitante na Prova de Conceito com o edital interfere na natureza do produto.

É, no mínimo, desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser a de menor preço, receberá serviços com fornecimento de produtos que atendem plenamente o fim pretendido.

B) Recurso da VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Os itens 15.1.12 (Dashboard por Programa/Produto) e 15.1.15 (Status do Cartão do Beneficiário) foram revistos. A comissão concluiu pelo atendimento suficiente e compatível com os requisitos técnicos, ainda que não estivessem presentes segmentações específicas ou nomenclaturas exatas — o que não comprometeu a funcionalidade da solução apresentada.

O Acórdão TCU nº 394/2013-Plenário corrobora a possibilidade de flexibilização de critérios de julgamento, desde que não haja prejuízo à competitividade e a proposta se revele vantajosa à Administração, o que se verifica no caso presente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos interpostos pelas empresas INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA e VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Técnica e da Comissão Permanente de Licitação que reconheceu a habilitação da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A no certame, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo e eficiência administrativa.

Nesses termos, a Assessoria Jurídica manifesta no Processo n. 2024/02656.

É o parecer que submeto à Presidência para deliberação.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2025.

Roseany B. Lima,
Assessora Jurídica
OAB/MT 7959

